



Ministério das Cidades
Corregedoria

PORTRARIA CORREG/MCID 06, DE 06 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre as orientações internas para tramitação e guarda de informações e provas, bem como disciplina o fluxo de tratamento das denúncias e processos investigatórios e acusatórios realizados pela Corregedoria do Ministério das Cidades

O CORREGEDOR DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, no uso da competência e atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.553, de 28 de julho de 2021, publicada no DOU nº 161, de 25 de agosto de 2021 c/c o art. 5º, incisos IV e VII, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, alterado pelo Decreto nº 10.768, de 13 de agosto de 2021, e com fundamento no art. 140 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 bem como no art. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VI, VIII e IX, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no uso do Poder Regulamentar,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre normas internas e rotinas administrativas da Corregedoria para o resguardo de informações restritas ou sigilosas, fluxo de denúncias, tratamento de dados, procedimentos investigativos e acusatórios, prazos internos, critérios de priorização de processos e outras medidas administrativas internas da unidade.

§ 1º A presente norma objetiva regulamentar rotinas e procedimentos internos da Corregedoria, sem gerar direitos e deveres para servidores de outros setores ou terceiros estranhos à Corregedoria.

§ 2º Esta regulamentação abrange procedimentos internos relacionados à aplicação das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005 (alterado pelo Decreto nº 10.768, de 13 de agosto de 2021), e da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022 (alterada pela Portaria Normativa CGU nº 123, de 22 de abril de 2024) ou qualquer instrumento normativo que vier sucedê-la.

§ 3º Caso ocorra eventual discordância entre as normas citadas no §2º e esta Portaria, as normas supracitadas deverão ser aplicadas com predominância sobre esta regulação de procedimentos.

CAPÍTULO II

RESGUARDO DAS INFORMAÇÕES RESTRITAS OU SIGILOSAS E PRESERVAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 2º Os documentos que contenham informação pessoal deverão ser autuados em processo apartado dentro do ambiente específico criado para os respectivos Juízos de Admissibilidade e Procedimentos Administrativos Disciplinares.

§ 1º Os processos criados com esse intuito deverão estar vinculados ao processo principal dentro do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 2º O processo deverá receber o grau de sigilo necessário para a preservação dos dados, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º No caso de mais de um investigado ou acusado, deverá ser criado um processo por pessoa, onde estarão registrados apenas os dados pessoais respectivos.

§ 4º Os acusados terão acesso apenas aos seus respectivos processos com dados pessoais, além do processo principal do Procedimento Disciplinar e os necessários para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO III

TRATAMENTO DE DENÚNCIAS

Art. 3º As denúncias de possível irregularidade, ilícito administrativo, ilegalidade, omissão ou abuso de poder serão recebidas pela Corregedoria pelas seguintes modalidades principais:

I - Ouvidoria, pela Plataforma Fala-BR;

II - qualquer servidor, na forma do art. 116, inciso VI, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - denúncias anônimas; e

IV - notícias jornalísticas;

§ 1º Independentemente do canal de entrada da denúncia na Corregedoria, será aberto um Processo Eletrônico no SEI, com nível de acesso sigiloso, para os trâmites correcionais.

§ 2º A denúncia, independentemente do canal de recebimento, deverá ser registrada no ePAD.

§ 3º Caso a denúncia venha pelo canal do inciso I, a Corregedoria conferirá ao processo SEI, sempre que possível, o mesmo número do processo da plataforma Fala.Br.

§ 4º Caso a denúncia não venha pelo canal do inciso I, a Corregedoria do Ministério das Cidades deverá instruir um Processo no SEI para dar ciência imediata à Ouvidoria, vinculando ao processo SEI aberto no caso do §1º, em atendimento à Portaria Normativa nº 116, de 18 de março de 2024.

§ 5º Nesse processo, será autuada unicamente a Denúncia, sem que seja dada publicidade ao seu conteúdo ou a qualquer elemento de identificação do Manifestante, para que seja feito o respectivo registro na Plataforma Fala-Br, e lhe seja atribuído o respectivo NUP.

CAPÍTULO IV

CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS

Art. 4º Os documentos ou elementos de informação dos procedimentos correcionais investigativos e acusatórios devem vir acompanhados de termo de juntada, assinados pelo presidente ou secretário, no qual deve constar, no mínimo, a respectiva origem, a forma de obtenção da prova e possíveis interessados.

Parágrafo único. Quando a origem do documento for interna ao Ministério das Cidades, ou a procedência for evidente, como por exemplo registros de sistemas e bancos de dados oficiais, será dispensado o termo de juntada.

CAPÍTULO V

OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA EPAD

Art. 5º O sistema ePAD, ou outro que vier a sucedê-lo, deve ser utilizado obrigatoriamente na condução de todos os procedimentos investigativos e acusatórios da Corregedoria, nos termos do art. 5º, inciso X e dos arts. 30 e 31 da Portaria Normativa CGU 27, de 11 de outubro de 2022.

§ 1º Os técnicos responsáveis pela análise, auxiliados pelo apoio administrativo, devem atualizar periodicamente os dados no sistema previsto no *caput* deste artigo, desde o cadastro da denúncia até a conclusão do caso com a recomendação ou julgamento.

§ 2º O sistema SEI pode ser utilizado como o sistema de apoio para geração e tramitação de documentos, o que não afasta a obrigação de registro atualizado no sistema ePAD.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTOS CORRECIONAIS

Art. 6º A análise inicial sobre denúncias e representações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional será realizada em um primeiro juízo de

admissibilidade - JAD pelo Corregedor ou por servidor por ele designado.

§ 1º A análise a que se refere o *caput* deste artigo objetiva avaliar a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade de infração e da viabilidade de investigação que justifiquem a sua apuração.

§ 2º Caso sejam identificados indícios de irregularidade com repercussão extracorrecional, a matéria deverá ser encaminhada à autoridade competente para a respectiva apuração, independentemente de decisão adotada no juízo de admissibilidade.

§ 3º Se existirem indícios mínimos de desvios éticos, a competência será da Comissão de Ética do Ministério das Cidades e a denúncia será enviada àquela unidade, que tomará as providências que julgar cabíveis.

§ 4º A denúncia que não contiver indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada por meio de Nota Técnica elaborada pelo servidor designado, sendo o denunciante, na hipótese do inciso II do art. 3º desta Portaria, e a Ouvidoria informados do arquivamento.

§ 5º A comunicação do §4º poderá ser dispensada caso os sistemas de Ouvidoria – Fala.Br - e de Corregedoria – ePAD- sejam integrados e a comunicação se dê de forma simultânea.

§ 6º A análise da demanda inicial terá prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por mais 90 (noventa) dias.

§ 7º Concluída a análise, o Corregedor deliberará, em até 15 (quinze) dias úteis, sobre a continuidade ou arquivamento do processo.

Art. 7º O segundo juízo de admissibilidade para realizar apurações de irregularidades no âmbito da Corregedoria será efetivado por meio de Investigação Preliminar Sumária – IPS, por servidor(es) designado(s) pelo Corregedor, por meio de Despacho de Designação, dispensada a publicação, caso os indícios de autoria e materialidade não justifiquem a imediata instauração do processo correcional acusatório.

CAPÍTULO VII

PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS

INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA (IPS)

Art. 8º A IPS constitui procedimento administrativo de caráter preparatório, informal e de acesso restrito e tem por objeto a coleta de elementos de informação para análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar acusatório, Processo Administrativo Sancionador ou Processo Administrativo de Responsabilização.

§ 1º No âmbito da IPS, podem ser apurados atos lesivos cometidos por pessoa jurídica contra a Administração Pública e falta disciplinar praticada por servidor ou empregado público federal.

§ 2º A IPS será instaurada de ofício ou com base em representação ou denúncia recebida pelo titular da Corregedoria.

§ 3º A IPS será supervisionada pela Coordenação de Procedimentos Correcionais e pelo Corregedor, que aprovará as diligências, zelando pela completa apuração dos fatos, observância ao cronograma de trabalho estabelecido e utilização de meios probatórios adequados, em estrita observância ao ordenamento jurídico.

§ 4º Para consecução do disposto no parágrafo anterior, o Corregedor e

o Coordenador de Procedimentos Correcionais realizarão reuniões periódicas com as equipes responsáveis pelos procedimentos investigativos.

§ 5º O acompanhamento do trabalho dos servidores e do plano de trabalho da investigação será realizado pelo Corregedor e pela Coordenação de Procedimentos Correcionais.

Art. 9º A IPS será realizada diretamente pela unidade setorial de correição, devendo ser adotados atos de instrução que compreendam:

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II - realização de diligências e oitivas com as pessoas de interesse;

III - produção de informações necessárias para averiguar a procedência da representação ou denúncia.

§ 1º Para a realização da IPS, poderá ser designado servidor não lotado na Corregedoria, nos termos da 42, §1, Portaria Normativa CGU 27, de 11 de outubro de 2022.

Art. 10. Ao final da IPS, os servidores indicados para realizar sua instrução deverão recomendar uma das seguintes providências:

I - arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e de materialidade da infração ou caso não sejam aplicáveis penalidades administrativas;

II - instauração do processo correcional acusatório cabível, caso se conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas;

III - celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC; ou

IV - elaboração de recomendação correcional, documento não vinculante e preventivo, quando identificarem situação administrativa que possa ser melhorada ou risco que possa ser mitigado.

Parágrafo único. O documento de conclusão da IPS deverá conter, no mínimo, os seguintes tópicos:

I - informações colhidas;

II - análise;

III - possíveis enquadramentos;

IV - Matriz de Responsabilidade;

V - dosimetria;

VI - análise de prescrição; e

VII - conclusão.

CAPÍTULO VIII

TRATAMENTO DE EVIDÊNCIAS OBTIDAS EM PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS

Art. 11. Todas as evidências de caráter sigiloso, obtidas nos procedimentos correcionais investigativos, deverão:

I - se não estiverem em formato digital, ser, preferencialmente, digitalizadas e certificadas;

II - ser incluídas no processo SEI referido no §1º do art. 3º, adotando-se o devido grau de sigilo necessário para a proteção da evidência;

III - ser armazenadas em diretório de acesso exclusivo da Corregedoria, caso os arquivos sejam de grande volume; e

IV - ser armazenadas em local apropriado nesta Corregedoria ou arquivo com o devido grau de proteção as evidências que ainda permaneçam em meio físico.

CAPÍTULO IX

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

Art. 12. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

§ 1º Caso estejam presentes os requisitos, o TAC deverá sempre ser oferecido, sendo considerado como mecanismo preferencial de solução de conflitos, nos termos do § único do art. 61 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, visando à eficiência, à efetividade e à racionalização de recursos públicos.

§ 2º A utilização de TAC ficará restrita para casos de infração de menor potencial ofensivo.

§ 3º Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 129 e 130 e do inciso II do art. 145 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º No caso de servidor público não ocupante de cargo efetivo e de emprego público, o TAC poderá ser celebrado nas infrações puníveis com a penalidade de advertência.

§ 5º O TAC somente será celebrado nas possibilidades e condições definidas pela Corregedoria-Geral da União na Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022 ou no instrumento normativo que vier a sucedê-la.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE RITO ORDINÁRIO

Art. 13. O Processo Administrativo Disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação da Portaria instauradora;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e

III - julgamento.

Art.14. A Portaria de instauração conterá os requisitos essenciais para sua validade:

- I - autoridade competente;
- II - nome dos membros e presidente;
- III - indicação do procedimento;
- IV - prazo para conclusão; e
- V - número do processo.

§ 1º Caso o servidor acusado ou os membros da Comissão sejam de fora do órgão, o extrato da Portaria deve ser publicado no Diário Oficial - DOU para ampla publicidade.

§ 2º O julgamento também deverá ser publicado no Diário Oficial - DOU.

§ 3º Caso o servidor acusado e os membros da Comissão de PAD sejam ligados ao órgão, poder-se-á publicar o extrato da Portaria de abertura de PAD, suas eventuais prorrogações e reconduções, e seu consequente julgamento no Boletim Interno do Ministério das Cidades.

§ 4º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da Comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

§ 5º O andamento dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Rito Ordinário será realizado em uma unidade exclusiva e de acesso restrito, no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, cuja criação deste ambiente coincidirá com a data de abertura da Comissão.

§ 6º Para fins de instrução processual e resguardo de informações, poderá ser utilizado o Processo Eletrônico Correcional - PEC, ambiente virtual oficial disponibilizado pela Corregedoria Geral da União no sistema ePAD.

Art. 15. No curso do processo acusatório, eventuais fatos novos que indiquem o cometimento de outras infrações administrativas não diretamente relacionadas aos fatos iniciais do processo deverão ser noticiadas para o Corregedor para que sejam apuradas em uma nova Investigação Preliminar Sumária - IPS.

Art. 16. Para instruir o processo, a Comissão realizará as diligências que forem necessárias, utilizando-se de todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive o emprego de provas emprestadas e de informações fiscais e bancárias, atentando-se aos casos de necessidade de autorização judicial.

§ 1º Na hipótese de depoimentos, declarações e interrogatórios divergentes, poderá ser realizada acareação, a critério da Comissão.

§ 2º As informações protegidas por sigilo, seja pessoal, funcional ou de qualquer natureza definida legalmente, utilizadas nos procedimentos acusatórios serão autuadas em processo apartado de acesso restrito ou sigiloso, separadamente para cada um dos acusados, e apensadas aos autos, tomando as providências para que somente o acusado a cujas informações sigilosas se refiram, seu patrono constituído e os membros da Comissão tenham acesso a elas.

§ 3º O acusado poderá requerer a realização de diligências e a produção de provas admitidas em direito, a partir da sua notificação inicial.

Art. 17. Após a conclusão do Procedimento Acusatório, a Comissão elaborará Relatório Final contendo no mínimo, os seguintes tópicos:

- I - identificação da Comissão;
- II - fatos apurados pela Comissão;
- III - diligências realizadas;
- IV - informações colhidas;

- V - análise;
- VI - apreciação de todas as questões fáticas e jurídicas suscitadas na defesa;
- VII - menção às provas em que a Comissão se baseou para formar a sua convicção;
- VIII - enquadramento da Infração;
- IX - Matriz de Responsabilidade padrão ePAD;
- X - dosimetria (eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes da pena);
- XI - análise de Prescrição;
- XII - proposta de aplicação de penalidade, quando for o caso; e
- XIII - conclusão pela inocência ou responsabilidade do servidor, com as razões que a fundamentam.

§1º Após a conclusão do Relatório Final da Comissão Acusatória, este será enviado para a Corregedoria para análise técnica que irá embasar o julgamento.

§ 2º A análise Técnica prevista no §1º será realizada pelo Corregedor em conjunto com a Coordenação de Procedimentos Correcionais, considerando os aspectos formais e materiais do Relatório Final;

§ 3º A manifestação técnica deverá conter, no mínimo, os seguintes pontos de análise:

- I - relatório ou histórico dos trabalhos da Comissão;
- II - análise formal contendo:
 - a) informações sobre as Portarias;
 - b) observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório,
 - c) análise de possíveis vícios e nulidades;
- III - análise material contendo:
 - a) breve consideração sobre os fatos praticados e seus agentes;
 - b) verificação da suficiência da instrução probatória;
 - c) adequação entre a convicção firmada pela Comissão e as provas dos autos;
 - d) adequação entre o que consta no termo de indiciamento e o que consta no Relatório Final;
 - e) adequação do enquadramento legal, usando a calculadora de penalidades administrativas da CRG/CGU, se necessário;
 - f) Relatório Final conclusivo pela inocência ou responsabilização do servidor;
 - g) adequação da pena proposta;
 - h) análise da prescrição;
 - i) manifestação conclusiva sobre a atuação da Comissão, acatando, totalmente, parcialmente ou não acatando o Relatório Final; e
 - j) verificação se é o caso de adoção de outras medidas legais, como envio dos autos a outros órgãos.

CAPÍTULO XI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE RITO SUMÁRIO

Art. 18. O Processo Administrativo Disciplinar de rito sumário será adotado para a apuração de ilícitos administrativos disciplinares de:

- I - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- II - abandono de cargo; e
- III - inassiduidade habitual.

Art. 19. O rito sumário se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação da Portaria de instauração;
- II - instrução sumária, que compreende indiciamento, defesa e relatório;
e
- III - julgamento.

Art. 20. O Processo Administrativo Disciplinar de rito sumário observará os seguintes preceitos, dentre outros julgados necessários:

- I - condução por Comissão constituída por 2 (dois) servidores estáveis, designada no ato de instauração do processo;
- II - Portaria inaugural que deverá descrever os fatos que caracterizam a autoria e a materialidade da suposta infração disciplinar;
- III - indiciamento, que se dará em até 3 (três) dias após a publicação da Portaria, e deverá conter todas as informações referentes à autoria e à materialidade do ilícito;
- IV - citação do servidor indiciado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, sob pena de revelia, assegurando-lhe acesso aos autos;
- V - citação por edital do servidor indiciado que se encontrar em lugar incerto e não sabido; e
- VI - elaboração de relatório conclusivo, após a apresentação da defesa escrita, com manifestação quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor e indicação do dispositivo legal violado.

§ 1º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da Comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

§ 2º O andamento dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário será realizado em uma unidade exclusiva e de acesso restrito, no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, cuja criação deste ambiente coincidirá com a data de abertura da Comissão.

§ 3º Para fins de instrução processual e resguardo de informações, poderá ser utilizado o Processo Eletrônico Correcional - PEC, ambiente virtual oficial disponibilizado pela Corregedoria Geral da União no sistema ePAD.

§ 4º O Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário será instaurado e conduzido nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observando-se, no que couber, as disposições aplicáveis ao PAD de Rito Ordinário.

.

CAPÍTULO XII

SINDICÂNCIA PATRIMONIAL

Art. 21. Será instaurada sindicância patrimonial para apurar o enriquecimento ilícito de servidor, quando houver indícios de incompatibilidade entre seu patrimônio e sua remuneração e disponibilidades.

Parágrafo único. A sindicância de que trata o *caput* constitui procedimento investigativo de caráter inquisitório, sigiloso e não-punitivo regido pela Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

Art. 22. A sindicância patrimonial pode ser instaurada de ofício ou para apurar notícia ou representação.

Parágrafo único. Em caso de denúncia anônima, incongruente, inconsistente ou desconexa, será realizado expediente preliminar correccional à instauração da sindicância patrimonial, devendo a denúncia ser arquivada quando não houver indícios de veracidade, comunicando o fato à Ouvidoria do Ministério das Cidades, nos termos da Portaria Normativa nº 116, de 18 de março de 2024, sem prejuízo do seu desarquivamento pela Corregedoria se surgirem novos elementos que justifiquem a sua instauração.

Art. 23. Na Portaria de instauração de sindicância patrimonial constarão:

- I - servidores designados para compor a Comissão sindicante;
- II - número do processo no qual constam os fatos que serão objeto de apuração; e
- III - prazo para a realização dos trabalhos.

§ 1º A sindicância será conduzida por Comissão constituída por, no mínimo, dois servidores efetivos no serviço público, devendo o presidente preferencialmente ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do investigado.

§ 2º Não será dada ciência da instauração do procedimento ao servidor investigado, enquanto conveniente à apuração.

§ 3º A sindicância patrimonial pode concluir apenas pela incompatibilidade ou desproporção entre o patrimônio real e os rendimentos legítimos do servidor, não havendo necessidade de demonstrar a obtenção de vantagem ilícita.

§ 4º O prazo para a conclusão do procedimento será de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da Portaria instauradora, podendo ser prorrogado por iguais períodos sucessivamente, desde que justificada a necessidade em plano de trabalho.

Art. 24. Na instrução do procedimento, a Comissão efetuará as diligências necessárias à elucidação dos fatos, podendo ouvir testemunhas e o sindicado, produzir prova documental, solicitar perícias e o afastamento dos sigilos bancário e fiscal.

§ 1º A Comissão poderá solicitar ao sindicado, sempre que julgar oportuno, a renúncia expressa e voluntária aos sigilos fiscal e bancário, com a apresentação das informações e documentos necessários para a instrução do procedimento.

§ 2º Havendo a necessidade de oitiva do Secretário Executivo ou de outros ocupantes de DAS 6 ou equivalentes, ou, ainda, de autoridade de nível hierárquico superior, estes poderão optar por serem ouvidos pessoalmente ou prestarem as informações por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, observado o art. 221 do Código de Processo Penal.

§ 3º Concluídos os trabalhos da sindicância patrimonial, a Comissão sindicante elaborará relatório sobre os fatos apurados, opinando pelo seu arquivamento ou, se for o caso, pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 4º Após manifestação do respectivo órgão especializado da Corregedoria, o procedimento será encaminhado à autoridade julgadora.

§ 5º Confirmados os indícios de enriquecimento ilícito, a autoridade julgadora dará imediato conhecimento do fato ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Unidade de Inteligência Financeira e à Advocacia-Geral da União.

Art. 25. A instauração de sindicância patrimonial permite a obtenção de informações fiscais diretamente da Receita Federal do Brasil, para fins de investigação do servidor sujeito passivo da infração administrativa, conforme previsão do artigo 198, § 1º, II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional

CAPÍTULO XIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS - PAR

Art. 26. O Processo Administrativo de Responsabilização - PAR constitui processo destinado à responsabilização administrativa de pessoa jurídica em decorrência de atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou em outras normas de licitações e contratos da Administração Pública nas quais também sejam tipificados como atos lesivos, serão apurados, conjuntamente, no PAR.

§ 2º Poderão ser aplicadas por meio do PAR a penalidade de multa e de publicação extraordinária de decisão condenatória, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e de penalidade que implique restrição ao direito de contratar e licitar com a Administração Pública.

Art. 27. O PAR será instaurado e conduzido nos termos da regulamentação da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e dos atos normativos complementares que venham a ser editados.

§ 1º A Comissão de PAR será composta por, no mínimo, dois servidores estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 2º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da Comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

§ 3º O andamento dos trabalhos da Comissão de Processo de Responsabilização de Entes Privados-PAR será realizado em uma unidade exclusiva e

de acesso restrito, no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, cuja criação deste ambiente coincidirá com a data de abertura da Comissão.

§ 4º Para fins de instrução processual e resguardo de informações, poderá ser utilizado o Processo Eletrônico Correcional - PEC, ambiente virtual oficial disponibilizado pela Corregedoria Geral da União no sistema ePAD.

Art. 28. O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias e poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. A Comissão de PAR poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

CAPÍTULO XIV

DO JULGAMENTO

Art. 29. A proposta de sanção contida no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar definirá a autoridade julgadora do processo correcional.

Art. 30. O julgamento pela autoridade competente será proferido no prazo de 20 (vinte) dias, contados da apresentação do Relatório Final da Comissão de PAD e da elaboração da Nota Técnica de Julgamento que fundamentará o julgamento pela Autoridade competente.

§ 1º A autoridade julgadora poderá discordar da dosimetria realizada, procedendo a novo cálculo que julgar aplicável ao caso, proferindo, em seguida, a decisão do processo de forma fundamentada.

§ 2º É obrigatória a consulta à calculadora de penalidades administrativas disponível no endereço eletrônico do Portal de Corregedorias.

§ 3º A adoção de penalidade administrativa diversa do registrado na calculadora de penalidades administrativa da CRG/CGU deve ser devidamente motivada com as razões que levaram a autoridade julgadora a discordar da penalidade indicada.

§ 4º No caso de o novo cálculo extrapolar os limites da competência da autoridade referida no § 1º, os autos serão encaminhados à autoridade competente para o julgamento.

Art. 31. Se a autoridade instauradora não for competente para proferir o julgamento, deverá, pela via hierárquica, encaminhar os autos à autoridade que o seja.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 32. O julgamento acolherá o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Art. 33. Constatado que o relatório da Comissão contraria as provas dos autos:

I - havendo nos autos indiciamento e defesa escrita, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, aplicar sanção, agravar a sanção proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade; e

II - não havendo nos autos indiciamento e defesa escrita, a autoridade

instauradora procederá à reinstauração, designando outra Comissão processante.

Art. 34. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial.

Parágrafo único. A autoridade que reconhecer a nulidade parcial do processo deverá informar em sua decisão os atos e as provas que serão homologados.

Art. 35. Os vícios sanáveis serão convalidados quando não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo à defesa ou a terceiros, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora.

Art. 36. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 37. O Ato Sancionatório deverá conter:

- I - a identificação da autoridade julgadora;
- II - o dispositivo legal que dá suporte ao ato disciplinar;
- III - o nome, cargo, matrícula e lotação do servidor sancionado;
- IV - o dispositivo legal infringido;
- V - a sanção aplicada; e
- VI - a data e a assinatura da autoridade julgadora.

CAPÍTULO XV

DO ACOMPANHAMENTO DOS PRAZOS

Art. 38. Serão adotados, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, os prazos de 15 (quinze) dias úteis para instaurações de Comissões de PAD, PAR, SINPA e IPS, bem como para arquivamento de processos sob a competência da Corregedoria.

§ 1º O prazo inicia no dia seguinte da assinatura dos documentos técnicos que fundamentam a decisão.

Art. 39. O acompanhamento dos prazos será realizado através dos mecanismos das plataformas SEI e ePAD, sendo registrados na planilha unificada de controle de processos e monitorados pelo Corregedor e sua equipe de apoio.

CAPÍTULO XVI

DO PLANO DE TRABALHO

Art. 40. O acompanhamento das atividades desempenhadas nos procedimentos correcionais acusatórios será realizado por meio de plano de trabalho a ser elaborado pelas respectivas comissões responsáveis e posteriormente submetidos à aprovação da unidade supervisora responsável pelo acompanhamento do procedimento correcional.

§ 1º O cronograma de atividades deve ser elaborado conjuntamente

com o plano de trabalho e considerar os critérios de priorização definidos nesta Portaria.

§ 2º Os planos de trabalho deverão ser obrigatoriamente apresentados após o início dos trabalhos das comissões, bem como antes dos pedidos de prorrogação de prazo e de recondução.

§ 3º Os planos de trabalho deverão ser formalizados em processo eletrônico, conforme modelo padronizado e deverão ser aprovados pelo respectivo coordenador responsável pela supervisão dos trabalhos da Comissão.

Art. 41. Os planos de trabalho devem apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - cronograma de atividades a serem realizadas;

II - pontos de controle periódicos para acompanhar o andamento e os resultados alcançados, bem como o cumprimento do cronograma pactuado.

Parágrafo único. Quando necessário, a Comissão deverá alertar, no plano de trabalho, a autoridade instauradora sobre riscos processuais e solicitar por esse canal os incidentes processuais que porventura venham a ocorrer no curso do processo disciplinar.

CAPÍTULO XVII

DOS CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO DE PROCESSOS CORRECIONAIS

Art. 42. São critérios de priorização para análise de procedimentos de natureza investigativa e instauração de procedimentos acusatórios, os seguintes:

I - prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração Pública;

II - gravidade da conduta em tese praticada;

III - nível hierárquico do cargo ocupado no momento da análise pelo agente público ou o porte do ente privado envolvido;

IV - valor de possível dano/prejuízo;

V - conhecimento necessário para apuração da denúncia;

VI - existência de manifestação de órgão de controle;

VII - número de acusados/investigados; e

VIII - número de projetos/convênios/contratos no processo.

§ 1º Os critérios estabelecidos serão aplicados para equacionar os recursos disponíveis na Corregedoria e as demandas ao seu encargo, em especial quando os recursos disponíveis não forem suficientes para a imediata instauração e análise dos procedimentos correcionais.

§ 2º A autoridade correcional poderá adotar outros critérios de priorização, de forma excepcional, em caso de urgência ou relevância devidamente motivada.

Art. 43. A descrição dos critérios e respectivos pesos a serem considerados na avaliação para priorização na análise e instauração de procedimentos correcionais estão dispostos no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A classificação em ordem de prioridade se dará

segundo a descrição dos critérios e os pesos definidos no Anexo I desta Portaria, podendo ser realizada pelas faixas de pesos estabelecidos naquele Anexo.

Art. 44. Os critérios de prioridade elencados nesta Portaria devem ser compatibilizados com as orientações exaradas pelo órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO XVIII

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

Art. 45. Os documentos físicos anexados aos processos eletrônicos de apuração disciplinar no Sistema SEI devem ser encaminhados à Unidade Correcional para arquivamento provisório até o julgamento definitivo pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Após o julgamento definitivo pela autoridade julgadora, os documentos físicos referidos no *caput* serão encaminhados ao arquivo/diretório do órgão, de acordo com as normas de gestão documental.

CAPÍTULO XIV

APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 46. A Corregedoria contará com apoio administrativo especializado, que auxiliará nas demandas administrativas e correcionais da Corregedoria.

§ 1º As dúvidas serão sanadas pelo Corregedor ou pelo Coordenador, que possuem competência para prestar o suporte necessário à condução dos procedimentos.

§ 2º O suporte inclui o fornecimento de materiais e apoio logístico, como a disponibilização de salas para oitiva, computadores e outros meios.

Art. 47. Os servidores e colaboradores da Corregedoria fornecerão apoio administrativo aos servidores responsáveis pelas Investigações Preliminares Sumárias, Processos Administrativos Disciplinares e Processos Administrativos de Responsabilização, bem como a outros procedimentos correcionais estabelecidos por lei ou normas infra legais.

CAPÍTULO XX

APOIO TÉCNICO

Art. 48. Os servidores e colaboradores da Corregedoria podem solicitar, por meio do Corregedor, apoio técnico para as Comissões de Processo Administrativo Disciplinar e Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica, bem como para as Investigações Preliminares Sumárias, Sindicâncias e Juízos de Admissibilidade.

Parágrafo único. O apoio técnico poderá ser prestado pelos setores de engenharia, de tecnologia da informação, pelas secretarias finalísticas e pela

CAPÍTULO XXI

RELATÓRIO PERIÓDICO DE ATIVIDADES

Art. 49. A Corregedoria deverá produzir, anualmente, relatório registrando as principais atividades realizadas no ano e o planejamento para o ano seguinte.

§ 1º O relatório mencionado no caput deverá conter o levantamento dos processos de trabalho, das atividades e da adequação dos recursos existentes na Corregedoria.

§ 2º Do levantamento realizado no relatório deverá ser realizado um plano operacional para o exercício seguinte.

§ 3º O plano operacional anual deverá ser construído coletivamente com os servidores e colaboradores da Corregedoria e conterá preferencialmente:

- I - os objetivos e resultados que se pretende alcançar naquele período;
- II - as ações e os recursos necessários;
- III - os responsáveis por cada ação;
- IV - os prazos com cronograma de atividades; e
- V - as metas de desempenho da Unidade Setorial de Correição.

CAPÍTULO XXII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Os procedimentos e fluxos definidos nesta Portaria devem ser atualizados rotineiramente para refletir as melhores práticas correcionais indicadas pela Corregedoria-Geral da União e por outras unidades do SICOR, jurisprudência, doutrina e outras fontes do Direito Administrativo.

Art. 51. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 01 de agosto de 2024. 203º da Independência e 136º da República.

Matheus Tormen Fornara
Corregedor do Ministério das Cidades

Anexo I - Critérios de Priorização de Processos da Corregedoria do Ministério das Cidades.

Planilha I.1 - Critérios e Classificações

CRITÉRIO	CLASSIFICAÇÃO	COMPLEXIDADE
Prazo Prescricional	Prescrito/demissão a prescrever em mais de 2 anos Demissão a prescrever de 1 a 2 anos Demissão a prescrever em menos de 1 ano	BAIXA -1 MÉDIA -3 ALTA - 5
CRITÉRIO	CLASSIFICAÇÃO	COMPLEXIDADE
Possível Penalidade em abstrato conforme gravidade da conduta	Arquivamento/TAC/Advertência Suspensão Demissão/Improbidade/Crime	BAIXA -1 MÉDIA -3 ALTA - 5
CRITÉRIO	CLASSIFICAÇÃO	COMPLEXIDADE
Servidor ou Autoridade envolvida	Sem cargo até FX 10 FX 10 - 15 FX > 15	BAIXA -1 MÉDIA -3 ALTA - 5
CRITÉRIO	CLASSIFICAÇÃO	COMPLEXIDADE
Valor de possível dano/prejuízo	Nenhum ou abaixo de R\$ 1 milhão De R\$ 1 a R\$ 5 milhões > R\$ 5 milhões	BAIXA -1 MÉDIA -3 ALTA - 5
CRITÉRIO	CLASSIFICAÇÃO	COMPLEXIDADE
Conhecimento Necessário	Legislação disciplinar apenas (problemas com horário, relacionamento interpessoal, etc.) Legislação de área-meio (exceto TI) Legislação de área-fim, TI, Assédio Moral ou Sexual	BAIXA -1 MÉDIA -3 ALTA - 5

CRITÉRIO	CLASSIFICAÇÃO	COMPLEXIDADE
Manifestação de Órgão de controle (inclui cobrança de órgãos externos TCU/CGU/MPU)	Não Sim	BAIXA - 1 ALTA - 5

CRITÉRIO	CLASSIFICAÇÃO	COMPLEXIDADE
Número de acusados/investigados	1 2 a 5 Mais de 5	BAIXA -1 MÉDIA -3 ALTA - 5

CRITÉRIO	CLASSIFICAÇÃO	COMPLEXIDADE
Número de projetos/convênios/contratos no processo	0 ou 1 2 a 3 Mais de 3	BAIXA -1 MÉDIA -3 ALTA - 5

Planilha I.2 - Modelo para definição de Priorização Conforme Grau de Complexidade

GRADUAÇÃO DOS PROCESSOS DA CORREGEDORIA		
Critérios	Classificação	Complexidade
Conhecimento Necessário		
Servidor ou Autoridade envolvida		
Prazo prescricional		
Possível penalidade		
Valor de possível dano/prejuízo		
Manifestação de Órgão de controle (inclui cobrança de órgãos externos TCU/CGU/MPU)		
Número de acusados/investigados		
Número de Projetos/convênios/Contratos		

Planilha I.3 – Planilha de Cálculo de Pesos e Agregado de Pontos.

PONTUAÇÃO POR PESO	
Baixa (Peso 1) / 14 pontos	
Média (Peso 3) / 15 a 22 pontos	
Alta (Peso 5) / 23 a 35 pontos	
TOTAL DE PONTOS	



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Tormen Fornara, Corregedor do Ministério das Cidades**, em 07/08/2024, às 08:30, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5245740** e o código CRC **D220A66F**.